



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.894-A, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência.

Art. 2º. Sendo descumprido o art. 1º, o estabelecimento comercial infrator ficará sujeito a:

I - devolução do valor depositado em dobro ao depositante;

II – pagamento de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, a ser arbitrada após o devido processo administrativo, com destinação a abrigos de proteção animal.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde dos animais é quesito de extrema importância quando o tema é bem-estar animal. Esta ideia permeia o ordenamento jurídico brasileiro, dados os inúmeros movimentos e reivindicações em prol da causa animal, que culminaram na criação de diversas proposições legislativas pela defesa dos animais.

Neste cenário, vale ressaltar ainda que a Constituição Federal, na forma do seu art. 225, § 1º, VII, incumbiu o Poder Público a proteger a fauna, em franca adesão à ideia de proteção aos animais.

É neste panorama que se apresenta este projeto de lei. Assim, proíbe-se a exigência de caução de ou qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência. Nestes casos, a vida do animal está em questão, sendo imprescindível que o tratamento seja realizado de imediato.

Vale dizer que tal proposição legislativa se encontra reverberada em legislações estaduais e municipais. Assim, na busca da garantia do bem-estar dos animais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto

ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 2019

Proíbe a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição veda a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência.

O estabelecimento comercial infrator ficaria sujeito à devolução em dobro do valor depositado, pagamento de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, a ser arbitrada após o devido processo administrativo, com destinação a abrigos de proteção animal. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor entende que, pelo fato de haver uma vida animal em risco, seria imprescindível o tratamento imediato pela clínica. O autor também informa que haveria legislações estaduais e municipais com disposições semelhantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme esclarecido no relatório, a proposição trata de proibir a exigência de caução dos clientes por parte de clínicas de tratamento veterinário quando há a necessidade internação do animal para tratamento de urgência.

A questão é, de fato, delicada e, como o autor informou, já existe legislação de outros entes da federação com semelhantes disposições. Somos solidários à preocupação do autor, que tanto tem se esmerado em oferecer proposições focadas no bem-estar animal. Entretanto, entendemos que os termos da proposição imporiam uma injusta obrigação às clínicas veterinárias.

Acreditamos que os agentes econômicos devam ter liberdade para definir as condições em que operam, bem como os termos de seus serviços. Ao final do dia, quem responde pelas contas da atividade empresarial não é o governo, é o próprio empresário. Se o profissional do ramo de clínicas veterinárias, com o tempo, entendeu adequado exigir uma caução prévia à internação de animais, é porque a prática demonstrou que a falta de caução implicaria riscos consideráveis à sua operação.

Seria aberta a possibilidade de que clínicas realizassem procedimentos de altos custos sem o recebimento do devido pagamento. Suponhamos que o tutor do animal, em compreensível desespero, solicitasse a prestação do serviço mesmo consciente de não possuir o montante necessário para o pagamento. É certo que a clínica não reteria o animal indefinidamente até o pagamento do serviço, tendo em vista que a custódia desnecessária do animal implicaria custos e, também, demandaria espaço que poderia ser usado para o tratamento ou acolhimento de outro



animal. A questão poderia ser judicializada, mas, pragmaticamente, é de se imaginar que, frente aos custos de judicialização e à baixa probabilidade de pagamento efetivo ao final do processo judicial, a clínica simplesmente assumiria o prejuízo.

Não se pode perder de vista a possibilidade de que animais fossem deixados nas clínicas e posteriormente “esquecidos”, restando à clínica os custos dos procedimentos, bem como a responsabilidade de encontrar um novo tutor para o animal.

É importante que as pessoas tenham consciência da responsabilidade que é adotar um animal. Trazer um *pet* para dentro de casa não é algo trivial, por mais que o imaginário popular aponte para a ideia de que o bicho se crie sozinho. Abrigar um animal é ao mesmo tempo uma alegria e uma enorme responsabilidade. Eventualmente, o animal demandará cuidados de um veterinário, e a pessoa que decide adotar um animal precisa ponderar se tem condições de arcar com esses possíveis custos. A proposição inverte esta responsabilidade e a coloca sobre os ombros das clínicas veterinárias, que já estão sujeitas a tantos outros riscos da atividade. A exigência de caução é fundamental para o controle de risco das clínicas veterinárias e nós não podemos retirar-lhes este instrumento.

Portanto, pelas razões colocadas, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.894, de 2019**, louvadas, no entanto, as elogáveis intenções de seu nobre Autor.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO
COUTINHO Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 23/11/2022 15:46:11.843 - CDEICs
PAR 1 CDEICs => PL 3894/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.894/2019, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228970763900>